



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721065/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.978 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com Seguro Saúde, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Matéria não impugnada na primeira instância não pode se apreciada em grau de recurso em face da preclusão. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$4.031,07 (quatro mil, trinta e um reais e sete centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ Brasília o qual julgou procedente em parte o lançamento.

Contra o recorrente foi lavrada notificação de lançamento do IRPF exercício 2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas (R\$17.423,02) e com instrução (R\$1.998,00), ambas por falta de comprovação.

Na primeira instância:

- a) a glosa de despesa com instrução foi declarada não impugnada;
- b) restabeleceu-se a dedução referente às despesas de R\$200,00 com Bios Saúde (fls. 12), R\$2.011,00 com Semerca (fls. 13/14), de R\$1.895,00 relativas a Vânia M B Viana (fls. 15) e R\$42,00 com Iracema M dos Santos (fls. 17);
- c) não foi acatada as despesas abaixo indicadas e respectivas razões:
 - c.1) R\$1.256,30 referente ao recibo emitido por Claudivino Freitas Neto (fls. 16) por falta do registro profissional;
 - c.2) R\$224,00, R\$50,00, R\$42,00 e R\$42,00 (fls. 10/11, 18 e 21) pois referentes a beneficiário não dependente (Rafael Graça Teixeira);
 - c.3) R\$400,00 com Ibav (fls. 19), R\$400,00 com Rogério Nery Cardoso (fls. 21) e R\$2.500,00 com Ana Maria Carneiro Estevez (fls.22) , pois referentes a beneficiário não dependente (Diva Seixas Graça)
 - c.4) R\$10.016,22 com Seguro Saúde Sulamérica representada em documento emitido pela Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 9) por não ser possível identificar se trata-se de despesa com a titular (recorrente) ou com agregados do plano de saúde.

Na peça recursal alega-se que:

- 1. acata parcialmente a decisão, pois entende que houve desembolso de R\$4.031,07 devidamente justificado em planilha ora anexada em nome da recorrente relativamente ao Plano de Saúde;
- 2. quanto às despesas com instrução discorda da glosa por ter efetivamente realizado despesas com Instituto Internacional Universitário do Brasil e Fundação Escola Politécnica da Bahia, conforme recibos anexos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O novo documento emitido pela Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 54) discrimina o quanto da despesa com o Plano de Saúde pago pela recorrente refere-se a si próprio e quanto se reporta aos agregados. Ficando comprovado que o valor de R\$4.031,07 refere-se a despesa em favor da recorrente, conforme alegado na peça recursal.

Essa parcela da dedução deve ser restabelecida.

Quanto às despesas com instrução, acertadamente a decisão de primeira instância tomou como matéria não impugnada, pois na impugnação a única matéria combatida foram as despesas médicas.

O não questionamento de matéria na impugnação implica em preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$4.031,07 (quatro mil, trinta e um reais e sete centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10580.721065/2007-47
Acórdão n.º **2802-00.978**

S2-TE02
Fl. 77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.721065/2007-47

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-000.978**.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

